



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 869, DE 2023

(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1890/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência por prazo indeterminado.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19.

.....
§ 4º As medidas protetivas de urgência não comportam prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, a cada seis meses.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma grave violação dos direitos humanos, que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Essas mulheres frequentemente enfrentam situações de abuso, opressão e controle por parte de seus parceiros ou familiares das quais podem advir danos irreversíveis à sua saúde física, mental e emocional.

Para proteger as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a legislação pátria prevê a aplicação de medidas protetivas de



urgência, que visam a garantir a segurança da vítima e prevenir novos episódios de violência. Essas medidas podem incluir obrigações ao agressor, como o afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato com a vítima, a restrição de acesso a determinados locais, dentre outras providências.

No entanto, muitas vezes as medidas protetivas são concedidas por prazos fixos e delimitados, o que pode não ser suficiente para proteger adequadamente a ofendida. Em alguns casos, a violência continua mesmo após o término do prazo de vigência da medida, permanecendo o risco à integridade física e psicológica da vítima.

Nesse contexto, é fundamental que as medidas protetivas de urgência passem a ser aplicadas por tempo indeterminado, até que a situação de risco seja definitivamente afastada. Dessa maneira, as vítimas terão a salvaguarda necessária para reconstruir suas vidas, livres da constante ameaça de violência.

Assim, vimos propor a inclusão de dispositivo na Lei Maria da Penha estabelecendo o prazo indeterminado das medidas protetivas de urgência, bem como a necessidade de sua reavaliação a cada seis meses.

Acreditamos que a proposta contribuirá para o aperfeiçoamento do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, razão pela qual esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

2023-753



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 19º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO